

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até **07/05/2021**.

DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - II

1) Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n. 168/STJ).

Julgados: [AgInt nos EREsp 1718447/RS](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021; [AgInt nos EREsp 1852722/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021; [AgInt nos EAREsp 141729/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/04/2021, DJe 29/04/2021; [AgInt nos EREsp 1533276/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021; [AgInt nos EREsp 1783518/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021; [AgRg nos EREsp 1279507/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 19/04/2021. (Vide Súmula Anotada N. 168/STJ)

2) Em embargos de divergência, os acórdãos paradigmas estão restritos a decisões proferidas em recursos e ações de competência originária do STJ, excluídos os acórdãos proferidos em ações com natureza jurídica de garantia constitucional, tais como: *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

Julgados: [AgRg nos EREsp 1857830/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 14/05/2021; [AgRg nos EREsp 1883424/SC](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 18/12/2020; [AgInt nos EREsp 1657041/CE](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020; [AgInt nos EREsp 1448317/CE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020; [AgRg na Pet 13280/RJ](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 28/08/2020; [AgInt nos EAREsp 1423676/PE](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 504) (Vide Pesquisa Pronta)

3) A concessão de *habeas corpus* de ofício, nos embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de o relator não possuir autoridade para, em decisão monocrática, desconstituir o resultado de acórdão proferido por outra turma julgadora, quanto no fato de a seção não deter competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de turma do próprio Tribunal.

Julgados: [EDcl no AgRg nos EREsp 1385828/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 18/12/2020; [AgRg nos EAREsp 1616226/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020; [AgRg nos EREsp 1697156/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 17/04/2020; [AgRg nos EAREsp 1545357/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020; [AgRg nos EAREsp 1374826/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 26/02/2020; [AgRg nos EAREsp 1439910/SC](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020. (Vide Pesquisa Pronta)

4) Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. (Súmula n. 158/STJ).

Julgados: [AgInt nos EAREsp 1585279/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/03/2021, DJe 25/03/2021; [AgInt nos EAREsp 1440776/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020; [AgInt nos EREsp 1663326/RN](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 25/11/2020; [AgInt nos EAREsp 1083436/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020; [AgInt nos EREsp 1510503/ES](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020; [AgInt nos EREsp 1377449/ES](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020. (Vide Súmula Anotada N. 158/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

5) Aplica-se o enunciado da Súmula n. 158/STJ, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Julgados: [AgInt nos EAREsp 1491778/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/03/2021, DJe 16/03/2021; [AgInt nos EAREsp 1380659/DF](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 27/10/2020; [AgInt nos EREsp 1377449/ES](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020; [AgInt nos EDcl nos EREsp 1444875/MG](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020; [AgInt nos EDv nos EAREsp 425767/RJ](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019; [AgInt nos EREsp 1251447/PR](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018. (Vide Súmula Anotada N. 158/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

6) É incabível a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em anteriores embargos de divergência.

Julgados: [EDcl no AgRg na Pet 13771/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021; [AgInt nos EAREsp 957460/PR](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020; [AgInt nos EAREsp 519194/AM](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; [AgInt nos EAREsp 476850/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017; [EDcl na Pet 14136/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRESIDÊNCIA, julgado em 27/04/2021, publicado em 28/04/2021; [EAREsp 1681977/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2021, publicado em 05/04/2021.

7) Para fins de embargos de divergência, é irrelevante a ocorrência de fatos posteriores ao julgamento do recurso especial e que tenham alterado substancialmente a base fática da relação jurídica examinada.

Julgados: [AgInt nos EREsp 1517339/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019; [AgRg nos EREsp 1484413/DF](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 15/05/2017; [AgRg nos EREsp 999342/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012; [EREsp 722501/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 19/11/2010; [EDcl no AgRg nos EAg 752636/MS](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2010, DJe 25/08/2010; [AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 369773/ES](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 27/03/2008. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 453)

8) A admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos que versem sobre o mesmo tema.

Julgados: [AgInt no REsp 1893525/PE](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021; [AgInt no REsp 1878250/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020; [AgInt no REsp 1619575/PR](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017; [AgInt no REsp 1516754/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; [EDcl no AgRg no REsp 1385561/PE](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015.

9) É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que os embargos de divergência sejam convertidos em agravo interno diante da ausência de dúvida objetiva acerca da modalidade recursal a ser interposta contra a deliberação unipessoal, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro.

Julgados: [AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1880566/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020; [AgInt nos EDv nos EAREsp 1279030/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020; [AgInt nos EDv nos EAREsp 1252795/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019; [AgInt no AREsp 1305113/RJ](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018; [AgInt nos EAREsp 1075528/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 24/09/2018; [AgRg nos EAREsp 244731/ES](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 18/09/2018.

10) É necessário o recolhimento de custas no momento da interposição de embargos de divergência, nos termos da Lei n. 11.636/2007 e das resoluções do Superior Tribunal de Justiça que dispõem sobre as custas judiciais devidas nos processos de competência originária ou recursal.

Julgados: [AgRg nos EAg 1297519/ES](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017; [EDcl no AgRg nos EAREsp 636659/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017; [AgRg nos EDv nos EAREsp 552132/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 27/04/2016; [AgRg nos EDv nos EAREsp 589668/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; [AgRg nos EDv nos EAREsp 596586/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 02/06/2015; [AgRg nos EAREsp 363564/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 18/02/2015. (Vide [Informativo de Jurisprudência N. 521](#))